

CJR
CAG

2

COM PRAZO: 40 dias
 Vencível em: 05/ABR/82

 Diretor Legislativo
 Em 24 de fevereiro de 1982



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.632

Assunto: confere, ao servidor variável, direito de opção pelo regime do
Fundo de Garantia do tempo de serviço FGTS, no prazo que especifica.

lei decretada nº 2643 de 24/03/82
LEI N.º 2567, DE 30/03/82
 Arquivado

 Diretor Legislativo
05/04/82

Prog. N.º 15.121
 Clas. 408.2.202

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Apresentado em 1ª discussão
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 Sala das Sessões em 23/3/82

FLS. 9
 PROCL. 15121

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROTOCOLO: EXPEDIENTE
 Nº 015121 | 2ª FEV 82
 CLASSIF 408.2.202

GP.L. nº 016/82

Jundiá, 19 de fevereiro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Apresentado à Mesa
 Sala das Sessões em 21/3/82

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto - de lei que visa facultar aos servidores municipais integrantes do "quadro de pessoal variável" o direito de optar pelo regime jurídico do FGTS.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.


Na oportunidade, renovamos a V. Exa. as expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 (PEDRO FÁVARO)
 Prefeito Municipal

À
 Sua Excelência, o Senhor
 Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
 amst.

 PUBLICADO
 em 5/03/82



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Projeto de Lei nº 3.697
22.3.82

FLS. 3
PROCESSO 124

APROVADO EM 22.3.82
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
SALA DAS SESSÕES
17 DE ABRIL DE 1982
PROJETO DE LEI Nº 3.697

Art. 1º - Fica facultado aos servidores municipais, integrantes do quadro de pessoal variável, admitidos sob o regime da lei municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, o direito de optar pelo regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela lei federal nº 5107, de 13 de setembro de 1966 e alterações subsequentes, inclusive com retroação a 01 de janeiro de 1967.

Parágrafo único - A opção que obedecerá às formalidades legais pertinentes, deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 14 de maio de 1982.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

- JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos reapresentando à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que visa facultar aos servidores municipais integrantes do denominado "quadro de pessoal variável" o direito de optar pelo regime jurídico do FGTS.

O mesmo projeto de lei, enviado em setembro do ano de 1980, foi rejeitado por essa Colenda Casa de Leis, talvez por ausência de maiores esclarecimentos, cuja elucidação ora será efetuada.

O denominado "quadro de pessoal variável",



- fls. 2 -

surgiu no ano de 1957, através da lei municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, eis que, na época, inadmissível era a contratação de serviços braçais pelo regime celetista.

Em 1966, através da lei federal nº 5107/66, foi introduzido na legislação obreira, o regime jurídico do FGTS, medida inovadora, aceita por milhões de trabalhadores brasileiros.

O Município, contudo, na época, face a dualidade da situação, não facultou aos seus servidores o direito de optar ou não por tal regime, sendo, porém, obrigado a promover os depósitos relativos ao FGTS, em contas individualizadas em relação aos empregados não optantes, obrigação que vem cumprindo até os dias atuais.

Por outro lado, se dúvidas existiam a respeito do regime jurídico dos servidores variáveis, a r. Justiça do Trabalho encarregou-se de dirimí-las, entendendo, de forma cristalina, aplicar-se aos mesmos o regime celetista.

O direito de opção ou não pelo regime do FGTS, objeto do presente projeto de lei, se exercitado favoravelmente pelos servidores, em nada os prejudicará. Ao contrário, só benefícios trará. Explicamos: todos os servidores tidos como variáveis já gozam de estabilidade, eis que as últimas admissões pelo regime da lei nº 557/67 ocorreram no ano de 1967. Dessa forma, a opção, mesmo retroagindo a 01/01/67, ainda assim garantiria ao optante, no caso de uma dispensa (hipótese que levamos por mero amor ao argumento, eis que fora de qualquer cogitação) o direito a percepção da indenização dobrada, relativamente ao período não abrangido pela opção, em face da expressa disposição contida no Estatuto Obreiro. Aliás, a opção, em face da jurisprudência de nossos Tribunais Trabalhistas, no caso de empregado estável, só é deferida se excluído o decênio garantidor da indenização em dobro.



- fls. 3 -

Não se vislumbra, pois, qualquer possível-prejuízo aos que optarem. Ao contrário, sendo a medida alvitrada totalmente facultativa, os que se anuírem terão, por ocasião de aposentadoria, de dispensa sem justa causa, falecimento, etc. o direito ao levantamento dos importes relativos aos depósitos do FGTS. Aos que não optarem, não será deferido, por motivos - óbvios, tal levantamento. E, não optando, nada lhes poderá ser exigido, permanecendo na situação presente.

Certos de que, com os esclarecimentos ora prestados e face aos benefícios que a medida acarretará aos nossos servidores, contaremos com a colaboração dos preclaros Vereadores para aprovação do presente projeto de lei, renovamos os protestos de estima e consideração.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amst.



- LEI Nº 557, DE 10 DE ABRIL DE 1957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 5/4/1957, PROMULGA a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

Dos Servidores

Artigo 1º - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

- a) Estagiários;
- b) Pré-Estáveis;
- c) Estáveis.

Parágrafo único - Os lugares de Estagiários, Pré-Estáveis e Estáveis, serão tantos quantos necessários para comportar todos os servidores a serviço do Município.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

- a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- b) não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante e ter capacidade física;
- c) bom comportamento.

Artigo 3º - Serão Estagiários todos os servidores que contarem menos de 5 (cinco) anos de serviço.

Artigo 4º - Os que contarem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automaticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 5º - As vagas existentes na categoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Estáveis que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço nessa classe.

Parágrafo único - Em havendo mais de um servidor nas condições deste artigo, a promoção atenderá, com razões de preferência, na ordem em que são enunciados:

- a) a melhor conduta;
- b) a maior capacidade ou aptidão para o trabalho;
- c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de todos os faltos que daren os servidores, sejam quais forem os motivos, salvo as por férias.



- Fls. 2 -

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Artigo 7º - São asseguradas aos servidores de que trata esta lei, as seguintes vantagens:

- 1 - Salário mínimo;
- 2 - Férias;
- 3 - Repouso semanal;
- 4 - Salário família;
- 5 - Aposentadoria;
- 6 - Licença para tratamento de saúde;
- 7 - Licença para tratar de interesse particular;
- 8 - Adicional por tempo de serviço - VETADO

1 - Salário Mínimo

Artigo 8º - Será considerado salário mínimo, aquele que for decretado pelos Poderes Federais, para os trabalhadores em geral.

2 - Férias

Artigo 9º - As férias serão concedidas a juízo do respectivo Chefe, de acordo com as possibilidades do serviço, adquirido o período de 12 (doze) meses de trabalho, na seguinte proporção:

- a) vinte dias úteis, aos que tiverem trabalhado todo o ano, até 6 (seis) faltas no serviço, justificadas ou não;
- b) quinze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias nos doze meses do ano;
- c) onze dias úteis, aos que tiverem trabalhado mais de 200 (duzentos) dias nos doze meses do ano.

Parágrafo único - Não serão descontadas do período aquisitivo do direito das férias:

- a) a ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho;
- b) a ausência do empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social.

3 - Repouso Semanal

Artigo 10º - É concedido o repouso semanal remunerado, a todo servidor que durante a semana de trabalho não faltar ao serviço, sem motivo justificando, ou sofrer pena disciplinar.

4 - Salário Família

Artigo 11º - O salário família será concedido, na base que



- Fls. 3 -

Ici estabelece, a todos os servidores:

- a) por filhos menores de 21 anos;
- b) por filho inválido;
- c) por filha que não tenha atividade remunerada;
- d) o servidor que fizer falsa declaração para efeito de benefício deste artigo terá que indenizar os cofres Municipais e estará incurso no artigo 19.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Parágrafo 2º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente, sob sua guarda.

Parágrafo 3º - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, independentemente de preferência, e não poderá sofrer qualquer desconto.

Parágrafo 4º - Perderão direito ao salário família os filhos que contraírem nupcias.

Parágrafo 5º - Terão direito a esse salário família os filhos devidamente inscritos na CAPFESP.

5 - Aposentadoria

Artigo 12º - A aposentadoria assegurada ao servidor é a concedida pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Parágrafo único - Aos funcionários das três categorias que por acidente no trabalho venham a ser aposentados, a Prefeitura Municipal pagará, a título de enfermidade, 1/3 (um terço) do salário mínimo da região.

6 - Licença para tratamento de saúde

Artigo 13º - O servidor poderá solicitar licença para tratamento de saúde, mediante laudo médico da CAPFESP, recebendo os vencimentos na seguinte base:

- a) 2/3 nos primeiros 15 dias por conta da Prefeitura;
- b) 2/3 depois de 15 dias por conta da CAPFESP.

7 - Licença para tratar de interesse particular



- Fls. 4 -

Artigo 14º - O servidor Estável poderá requerer, sem vencimentos, licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença de que trata esta lei dependerá de despacho do Prefeito Municipal, que será concedida de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo 2º - O servidor em licença para tratar de interesse particular poderá ser chamado a qualquer tempo para assumir as suas funções.

8 - Adicional por tempo de serviço - VETADO.

Artigo 15º - VETADO

Da Remuneração

Artigo 16º - O servidor que deixar de comparecer ao serviço perderá remuneração, salvo:

- a) férias;
- b) o previsto no art. 13;
- c) por luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, até 2 (dois) dias;
- d) casamento até 3 (três) dias;
- e) para registrar filhos 1 (um) dia.

Dos Deveres

Artigo 17º - Os servidores são obrigados a comparecer ao serviço dentro do horário e locais determinados, a acatar as ordens superiores, a tratar com urbanidade os munícipes, a zelar pelos objetos que lhes forem confiados e manter espírito de cordialidade e disciplina entre os colegas.

Artigo 18º - O servidor que não puder comparecer ao serviço deverá fazer imediata comunicação ao seu superior imediato.

Das Penalidades

Artigo 19º - Os servidores municipais de qualquer categoria estão sujeitos, pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Artigo 20º - O servidor Estagiário poderá ser dispensado por qualquer falta, sem maiores formalidades do que a mencionada no artigo seguinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -

41
Fls. 10
por 15/21

Artigo 21º - O servidor Pré-Estável só poderá ser dispensado, na forma do artigo anterior, se tiver cometido falta grave, ou sofrido improrizadamente as penas de advertência, repreensão e suspensão.

Artigo 22º - O servidor Estável, só será demitido:

- a) por falta grave, devidamente apurada em processo administrativo;
- b) condenação criminal do empregado, passada em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Artigo 23º - A dispensa nos casos previstos nos artigos anteriores, deverá ser pedida por escrito pelos chefes de serviço, aos Diretores respectivos, ou ao sr. Prefeito, com menção expressa da falta ou faltas cometidas pelo servidor.

Artigo 24º - Independente da prática de qualquer falta poderá dar-se a dispensa por diminuição de trabalho, quer seja motivada por economia ou redução de dotação orçamentária, que pelo conclusão de serviço.

Parágrafo único - A dispensa no caso deste artigo, atingirá preferencialmente os estagiários que menor tempo de serviço contarem, e só na falta desses, passará aos pré-estáveis, obedecido o mesmo critério de tempo.

Artigo 25º - O servidor Pré-Estável que for demitido quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, terá o direito a uma indenização de 1 (um) mês de salário, por período de 1 (um) ano de trabalho efetivo.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 6 (seis) meses de trabalho que exceder de 5 (cinco) anos ou mais, dará direito a indenização conforme este artigo.

Parágrafo 2º - O cálculo da indenização que trata este artigo deverá ser feito sobre o salário correspondente a 30 (trinta) dias ou 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

Artigo 26º - Fica a Diretoria da Fazenda Municipal autorizada a realizar as operações de crédito necessárias à cobertura das despesas da presente lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 11
PROV. 15/21
A/S



- Fls. 6 -

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arg. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

VIRGILIO TORRICELLI

Director

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 25 de 02 de 19 82

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 25 de fevereiro de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.767

PROJETO DE LEI Nº 3.632

PROC. Nº 15.121

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade facultar aos servidores municipais, integrantes do quadro de pessoal variável, admitidos sob o regime da Lei Municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, o direito de optar pelo regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei Federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e alterações subsequentes, inclusive com retroação a 01 de janeiro de 1967.

A opção, que obedecerá as formalidades legais pertinentes, deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 14 de maio de 1982.

A propositura está justificada a fls. 3/5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Juntamos ao presente cópia de nosso Parecer nº 2.553, exarado sobre a Consulta nº 42, do Vereador Ercílio Carpi, que continha questões referentes ao Projeto de Lei nº 3.457, cuja matéria é a mesma tratada na propositura ora sob exame.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1982

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.553

CONSULTA Nº 42 - DO VEREADOR ERCÍLIO CARPI

Nobre Vereador Ercílio Carpi formula a esta Assessoria a consulta de fls. 2, indagando quais as consequências sobre os direitos garantidos ao servidor variável pela legislação vigente, em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 3 457, que assegura ao mesmo servidor o direito de optar pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PARECER

- 1.- A Lei Federal nº 5.107, de 13/09/1966, para garantia do tempo de serviço, manteve os capítulos V e VII do título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído pela referida lei.
- 2.- Os referidos capítulos do título IV da C.L.T. tratam, respectivamente, da rescisão e da estabilidade.
- 3.- Nos termos do artigo 16 da mesma lei, os empregados que, na forma do artigo 19 optarem pelo regime do F.G.T.S., terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no capítulo V do título IV da C.L.T. (rescisão), calculada, porém, a indenização, para os que contem dez (10) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma C.L.T. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes da lei que instituiu o F.G.T.S.
- 4.- O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado (art. 16, § 1º).

Handwritten signature



5.- A empresa poderá, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito (artigo 16, § 2º).

6.- Por outro lado o empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições:

1.- No caso de rescisão, sem justa causa, pela empresa, ou de cessação de suas atividades, ou em caso de término do contrato a prazo determinado, ou, finalmente, de aposentadoria. Neste caso a conta poderá ser livremente utilizada.

2.- No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, a conta poderá ser utilizada parcial ou totalmente nas seguintes situações:

a) aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária;

b) aquisição de moradia própria;

c) necessidade grave e premente, pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) casamento do empregado do sexo feminino.

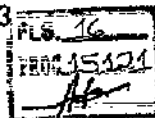
7.- Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes.

8.- São estas, em linhas gerais, as vantagens que a opção pelo regime do F.G.T.S. acarreta ao empregado.

[Handwritten signature]



Parecer nº 2.553 da A.J.- fls. 3



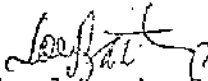
9.- Assim sendo, a conversão em lei do Projeto de Lei nº 3.457 propiciaria ao pessoal variável da Prefeitura Municipal de Jundiaí auferir tais vantagens.


10.- É certo que o optante perderá a estabilidade, mas, em contrapartida, terá direitos que a sua situação presente não lhe assegura. Os servidores com mais de dez (10) anos de serviço, se dispensados, receberão indenização em dobro, se se tratar de tempo anterior à opção. Pelo tempo de serviço posterior à opção terão assegurados os direitos decorrentes da lei nº 5.107.

11.- Tais vantagens ficarão, contudo, sujeitas à livre opção do pessoal variável que optará ou não pelo regime do F.G.T.S., opção esta que não lhe acarretará qualquer prejuízo, como reconhece o chefe do Executivo a fls. 4/5.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1980.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.


Recebi cópia deste parecer em 14/10/80.

ERCÍLIO CARPI,
Vereador.

/adm.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 4 de 3 de 19 82

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Aronaldo Aros

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 9 de 3 de 19 82

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
RETIRADO	
Sala das Sessões, em	23/3/1982
<i>[Signature]</i>	

PROJETO DE LEI Nº 3.632

EMENDA Nº 1

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

Onde se lê:

"até o dia 14 de maio de 1982",

Leia-se:

"até 9 meses após a promulgação desta lei".

Sala das Sessões, 16-03-1982

[Signature]
Lázaro Rosa

*

jc/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 23/3/82
[Handwritten signature]

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 3.632

Suprima-se o parágrafo único do art. 19

Sala das sessões, 16-3-82.

[Handwritten signature]
JOSÉ RIVELLI

*

20
15121
A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 293

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	16/03/82
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.632, do PREFEITO MUNICIPAL, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 16 / 03 / 1982.

[Handwritten Signature]

Ari Castro Nunes Filho.



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
201a.S0.	4.2	P.Da Pós	Ariovaldo Alves		23.3.82

O SR. ARIIVALDO ALVES (Parecer da CJR ao Projeto de Lei 3 632) - Sr. Presidente. Senhores Vereadores. O projeto de lei em pauta pretende conferir ao servidor variável o direito de opção pelo regime do FGTS, no prazo que especifica tal projeto.

É necessário ressaltar que os servidores variáveis, esse tipo de funcionário, dentro da Prefeitura, que foi objeto dos mais variados estudos e mais profundos, tanto por parte do Executivo como do Legislativo, porque até hoje ainda não se definiu qual o regime do variável, se deve ser regido pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal ou se pelas normas da C.L.T.

Na Justificativa do projeto o sr. Prefeito coloca como indubitável que o regime do variável é C.L.T.

Salvo melhor juízo, como Relator, discordo desta Justificativa. É necessário que esta discordância tenha que ficar gravada pelo seguinte motivo: -podemos até concordar com o projeto, mas não devemos, de modo algum, concordar com a Justificativa, porque há um processo, dos variáveis, pendente na Justiça do Trabalho, e que se refere justamente a essa matéria, a essa assertiva da Justificativa.

É evidente que a Assessoria Jurídica da Prefeitura, do Prefeito, tem razão para dizer o que está dizendo na Justificativa.

Nós, como Relator, estamos nos permitindo discordar das razões apresentadas pelo sr. Secretário dos Negócios Jurídicos.

Estive pessoalmente conversando com o Dr. René Ferrari, a respeito do projeto e da justificativa. Esta Justificativa levou alguns funcionários à preocupação no seguinte sentido: Se for aprovado o projeto de lei, não estaremos dando amparo à Justificativa do Prefeito? Não estarão os legisladores assumindo uma posição tácita de que o servidor variável é realmente regido pela C.L.T.? Não. Se os vereadores aprovarem o projeto, como acredito deva ser aprovado, por razões que vou expor, se aprovarmos não estaremos de modo algum concordan-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
201a.S0.	4.3	F.Da Pós	Ariovaldo Alves		23.3.82

do necessariamente com a Justificativa.

E isto fica bastante claro através deste voto de-
re Relator dentro da C.J.R.

A dúvida permanece a respeito de qual o regime
do servidor variável.

Isto pôsto, é necessário esclarecer que este pro-
jeto visa exclusivamente beneficiar o servidor variável. E
qual o benefício? É a oportunidade do servidor variável po-
der levantar o FGTS. Atualmente este FGTS não é passível des-
ta possibilidade por parte daqueles servidores que, por exem-
plo, vão se aposentar; neste caso, este dinheiro do FGTS re-
torna aos cofres públicos no momento da aposentadoria.

Então, este dinheiro do FGTS, que é um dinheiro
que pertence ao trabalhador, ao servidor variável, tal como
está hoje, a ele não é permitido levantar este fundo; o ser-
vidor variável que está trabalhando e que queira construir
sua casa, não pode se beneficiar com este dinheiro. -

Este projeto visa permitir, é uma permissão pa-
ra que, notem bem, aqueles que quiserem, os servidores que se
dispuserem a tanto, possam optar pelo FGTS. A opção é do
servidor variável. E tal como está no projeto se configura
um benefício ao servidor variável.

Este benefício, esta questão do benefício, acre-
dito que esteja esclarecida.

Há uma questão do FGTS, que é a questão do prazo.
A lei estabeleceu um prazo para esta opção. E o prazo do pro-
jeto de lei é 14-5.82.

Eu quero deixar claro que sou contrário ao esta-
belecimento de prazo para a opção do FGTS. Porque sou con-
trário ao prazo? - É evidente de que se nós deixarmos um
prazo assim tão exíguo, ou qualquer prazo que seja, estaremos
totalmente ou melhor fatalmente empurrando o servidor variá-
vel menos avisado a fazer a opção até àquela data prevista,
e isto não é conveniente de modo algum para o servidor variá-
vel. O que é conveniente, após ter estudado o projeto e após
ter conversado com o Sr.Secretários dos Negócios Internos e
Jurídicos da P.Municipal, é que não haja prazo algum; o servi-
dor vai ter o tempo todo disponível para optar pelo FGTS.

*

E/pd.



Serviço Taquígráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
201 80	5-1	BB	Alves		23-3-2

E por que isso? Por que nos entendemos isso?! Ora, se a Prefeitura entende que deve dar o benefício ao servidor variável, deve fazê-lo "ad eternum", ou seja, que dê o benefício para sempre. Se é possível até 14 de maio, porque não o seria até 14 de maio de qualquer ano, no futuro?!

Então, o que nos defendemos neste parecer é que não haja um prazo determinado para a opção do Fundo de Garantia. Com isto, o servidor terá, realmente, um benefício e condições de estudar da conveniência ou não de optar pelo Fundo. Devemos esclarecer, outrossim, que a opção pelo Fundo de Garantia, ela sendo feita, ela poderá ainda haver a desistência desta opção dentro do prazo de um ano. Suponhamos que, aprovado este projeto, se o servidor fizer a opção pelo Fundo e dentro de prazo de um ano ele se arrepender, esse arrependimento pode se tornar eficaz, na medida em que ele solicite por requerimento adequado para anular aquela opção. Então, isto configura um benefício, apenas com este detalhe.

O meu relato, salvo melhor juízo, é o seguinte: o projeto deve ser aprovado tal como está. Se houver emenda e eu acredito que haja, deve haver uma abolindo qualquer prazo para a opção pelo Fundo de Garantia e deste modo, o meu voto é, pela aprovação do projeto e contrário ao prazo estabelecido.

Era o que eu tinha a dizer, sr. Presidente.

OoO

- Consultados pela Presidência da Mesa, acompanhando o parecer, os srs. edis: - Lazaro Rosa, em substituição ao vereador Randal Juliano Garcia; Duilio Buzanelli; Edmar Correia Dias; e Tarcisio Germano de Lemos.-

OoO

AC) O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
201 80	5-5	BB			23-3-2

O SR. JOSE RIVELLI-(Em nome da Comissão de Assun-
tos Gerais)-Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto
de lei n.3.632, da Prefeitura Municipal, que confere, ao servidor
variavel, direito de opção pelo regime do Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço- FGTS, no prazo que especifica.

Este projeto, já veio uma vez a esta Casa e foi
rejeitado. Mas, dados a entendimentos com s. exa e esta Casa, s.
exa. voltou ao assunto com este projeto a esta Edilidade. Poren,
este projeto, veio com falhas, quando diz que esse direito de op-
ção deverá ocorrer até o dia 14 de maio impreterivelmente! Então,
se este projeto for aprovado da forma como está redigido, o
servidor variavel principalmente aquele que já entrou com cau-
sa na Justiça, será prejudicado. Devemos aprovar um projeto que
venha atender a todos os servidores municipais indistintamen-
te e venha atender àquilo que de bom o sr. Prefeito quer dar aos
funcionarios.

O projeto de s. exa., o sr. Prefeito, é bom, porque
vem atender às reivindicações dos funcionarios, mas o seu para-
grafo unico do Artigo 1º deverá ser rejeitado. Por isso, temos
aqui uma emenda do nobre vereador Lazaro Rosa, Líder do PMDB,
que diz o seguinte:- "Onde se lê:- "até o dia 14 de maio de 1982".
Leia-se:- "até 9 meses após a promulgação desta lei". Mas, es-
ta emenda, também, está com um vicio e não vem atender às rei-
vindicações dos funcionarios municipais, porque ela também detem-
em minha prazo e como há servidores com causas na Justiça, ela
não vem atendê-los. Assim, para que nos possamos atender a todos
os funcionarios em definitivo precisa ser aprovada esta emenda:-
" Suprima-se o parágrafo unico do art. 1º." de minha autoria.

Então, em nome da Comissão de Assuntos Gerais,
devemos dizer que somos favoraveis à aprovação deste projeto, com
esta emenda, porque, caso contrario, iremos beneficiar à apenas
uma meia duzia de funcionarios. Obrigado.

OoO

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-
se pelo acompanho o parecer os srs. edis:- Tarcisio Germano de Le-
mos, com restrições; Duilio Buzanelli, Lazaro de Almeida e Lazaro
Rosa, com restrições.-

OoO

AC)

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer com restri-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
201 80	5-6	BB	Presid.AC		23-3-82

ções.

O sr. Antonio Tavares -Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

AC)

O SR. PRESIDENTE -Está v.exa. com a palavra.

O SR. ANTONIO TAVARES -(Pela Ordem)-Sr. Presidente....

te....

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

201ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3632

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOCÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº


EMENDA Nº 02

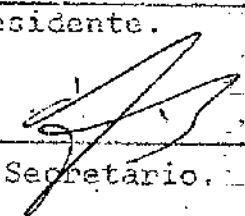
REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho		Presidência	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auçonio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias		abst.	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap		
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		ausente	
14 - Lázaro Rosa	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia	ap		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap		
TOTAL	13		

Sala das Sessões, em 23 / 03 / 82


1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



(Proc. nº 15.121 - L.D. nº 2 643)

PROJETO DE LEI Nº 3 632

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica facultado aos servidores municipais, integrantes do quadro de pessoal variável, admitidos sob o regime da lei municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, o direito de optar pelo regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela lei federal nº 5107, de 13 de setembro de 1966 e alterações subsequentes, inclusive com retroação a 01 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de mil novecentos e oitenta e dois (24-03-1982).

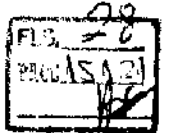


Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

Of.PM.03-82-21.
Proc. nº 15.121.

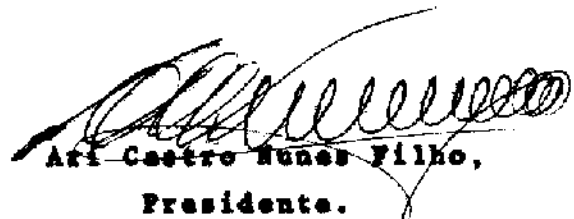
Em 24 de março de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra -
de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI nº 3 632,
devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária -
realizada no dia 23 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a
V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE

FLS. 25
PROC. 151/20

31 MAR 1982

EXPEDIENTE

GP.L. nº 053/82
Proc. 16292/80

Jundiá, 30 de março de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

(Handwritten signature)
ARIE CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-01-04-82.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 632, bem como cópia da Lei nº 2567, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.

LEI Nº 2567, DE 30 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:-

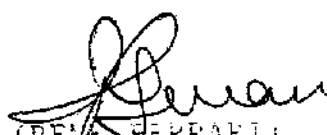
Art. 1º - Fica facultado aos servidores municipais, integrantes do quadro de pessoal variável, admitidos sob o regime da lei municipal nº 557, de 10 de abril de 1957, o direito de optar pelo regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela lei federal nº 5107, de 13 de setembro de 1966 e alterações subsequentes, inclusive com retroação a 01 de janeiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

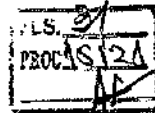

(PEDRO FACCARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.


(REME FERRAKI)

Respondendo pela SN1J



**LEI No. 2567,
DE 30 DE MARÇO DE 1982.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1o. — Fica facultado aos servidores municipais, integrantes do quadro de pessoal variável, admitidos sob o regime da lei municipal no. 557, de 10 de abril de 1957, o direito de optar pelo regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela lei federal no. 5107, de 13 de setembro de 1966 e alterações subsequentes, inclusive com retroação a 01 de janeiro de 1967.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

